



Projeto de Lei nº 017/2026

Origem: Poder Executivo

EMENTA. CRIA, NO ÂMBITO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO GRATIFICADA, PREVISTOS NO QUADRO DE CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE QUE TRATA A LEI MUNICIPAL Nº 1.292, DE 01/07/2014, OS CARGOS DE CHEFE DO DEPARTAMENTO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E DE CHEFE DO SETOR DE PROJETOS E ATIVIDADES EDUCACIONAIS; ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL Nº 1.290, DE 01/07/2014, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE PASSA SETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DO LEGALIDADE.

RELATÓRIO

A proposta legislativa, de iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal, conforme preceitua o artigo 61, §1, II, "a" e "c", da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria, e o artigo 47, II, "b" e "d", da Lei Orgânica Municipal, visa à criação de 2 (dois) novos cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito da administração municipal, a saber:

1. Chefe do Departamento de Máquinas e Equipamentos Rodoviários: vinculado à Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Serviços Públicos.
2. Chefe do Setor de Projetos e Atividades Educacionais: vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo, Desporto e Lazer.

O Projeto de Lei detalha, nos artigos 1º e 2º, a lotação, as atribuições, as condições de trabalho e os requisitos de provimento para cada um dos referidos cargos.

Adicionalmente, a proposição legislativa, mediante o artigo 3º, altera a Estrutura Organizacional Básica da Administração Direta do Município de Passa Sete, prevista na Lei Municipal nº 1.290, de 1º de julho de 2014. Tal alteração se materializa pela inclusão do



Departamento de Máquinas e Equipamentos Rodoviários e do Setor de Projetos e Atividades Educacionais na estrutura das respectivas Secretarias, com a definição de suas denominações e atribuições específicas.

Para fins de contextualização e análise, transcrevem-se os dispositivos relevantes do Projeto de Lei:

“**Art. 1º.** Fica criado, no âmbito dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, previstos no art. 21, da Lei Municipal nº 1.292, de 01/07/2014, o Cargo de **CHEFE DO DEPARTAMENTO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS**, Padrão de Vencimento CC/FG-4 (quatro), com lotação, atribuições, condições de trabalho e requisitos de provimento a seguir descritos, passando, assim, a integrar o quadro de cargos da administração centralizada do Poder Executivo Municipal como sendo o **Anexo II – 15-B**, a saber:

ANEXO II – 15-B (art. 21)

Lei Municipal nº 1.292, de 01/07/2014

I - Categoria Funcional:

- a) *Denominação do Cargo:* **CHEFE DO DEPARTAMENTO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS**
- b) *Quadro de Cargos:* **CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO GRATIFICADA**
- c) *Padrão de Vencimento:* **CC/FG 4 (QUATRO)**
- d) *Lotação:* **SECRETARIA DE OBRAS, TRÂNSITO E SERVIÇOS PÚBLICOS**

II - Atribuições:

- a) *Síntese dos deveres:* **Coordenar, supervisionar e chefiar as atividades relacionadas ao uso de máquinas e equipamentos rodoviários.**
- b) *Exemplos de atribuições:* **Coordenar e dirigir as equipes de trabalho que executam atividades com máquinas e equipamentos rodoviários; estabelecer diretrizes e metas de atuação e de execução dos serviços operacionais com máquinas e equipamentos do Município; estabelecer atividades prioritárias, de acordo com a orientação do seu superior hierárquico; atuar como elo de ligação com as Secretarias e demais órgãos do Município; estabelecer e fazer cumprir as normas para guarda, abastecimento, lubrificação, limpeza, manutenção e recuperação das máquinas e equipamentos; inspecionar periodicamente os maquinários, verificando seu estado de conservação, bem como tomar as providências para os reparos necessários; adotar as medidas de sua competência nos casos de acidente e infortúnios com máquinas e equipamentos, mantendo o superior hierárquico informado para as providências que se fizerem necessárias; requisitar, distribuir e controlar os recursos humanos e materiais necessários à execução das atividades com máquinas e equipamentos, conforme diretrizes definidas pelo seu superior hierárquico; executar outras atividades correlatas.**

III - Condições de Trabalho:

- a) *Carga Horária:* **40 (quarenta) horas semanais;**
- b) *Geral:* **À disposição do Prefeito e/ou do Secretário responsável;**
- c) *Especial:* **Sujeito a serviço externo e em contato com o público, inclusive fora do horário normal de expediente da repartição;**
- d) *Outras:* **Sujeito a viagens e frequência a cursos de especialização.**



IV - Requisitos para Provimento:

- a) Instrução: Ensino fundamental incompleto;
- b) Habilitação profissional: Sem exigência específica;
- c) Idade Mínima: 18 anos completos;
- d) Recrutamento: Indicação pelo Prefeito Municipal.
- e) Outros: Apresentar declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio, por ocasião da posse. **(AC)**

Art. 2º. Fica criado, no âmbito dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, previstos no art. 21, da Lei Municipal nº 1.292, de 01/07/2014, o Cargo de **CHEFE DO SETOR DE PROJETOS E ATIVIDADES EDUCACIONAIS**, Padrão de Vencimento CC/FG-2 (dois), com lotação, atribuições, condições de trabalho e requisitos de provimento a seguir descritos, passando, assim, a integrar o quadro de cargos da administração centralizada do Poder Executivo Municipal como sendo o **Anexo II – 34-A**, a saber:

ANEXO II – 34-A (art. 21)
Lei Municipal nº 1.292, de 01/07/2014

I - Categoria Funcional:

- a) **Denominação do Cargo: CHEFE DO SETOR DE PROJETOS E ATIVIDADES EDUCACIONAIS**
- b) **Quadro de Cargos: CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO GRATIFICADA**
- c) **Padrão de Vencimento: CC/FG 2 (DOIS)**
- d) **Lotação: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, DESPORTO E LAZER**

II - Atribuições:

- a) Síntese dos deveres: Chefiar as atividades atribuídas por lei e/ou regulamento ao Setor de Projetos e Atividades Educacionais, organizando e acompanhando as rotinas de planejamento e trabalhos que se fizerem necessários ao cumprimento das metas e objetivos estabelecidos.
- b) Exemplos de atribuições: Coordenar todas as etapas de projetos educacionais, desde a concepção até a avaliação final, definindo metodologias, metas e acompanhamento de atividades desenvolvidas; implementar atividades educacionais, desenvolver e acompanhar programas, como atividades culturais, esportivas, ou projetos voltados à educação e inclusão; supervisionar e zelar pela qualidade de materiais pedagógicos produzidos para programas de recuperação e aperfeiçoamento; planejar, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades educacionais desenvolvidas no setor, garantindo o cumprimento das diretrizes pedagógicas e institucionais; elaborar, acompanhar e executar planos, programas e projetos educacionais, alinhados às políticas públicas e aos objetivos da instituição; orientar, apoiar e supervisionar as equipes técnica, pedagógica e administrativa vinculadas ao setor, promovendo a integração entre técnicos e demais setores envolvidos nas atividades educacionais; zelar pela qualidade do ensino, pela inclusão, pela equidade e pelo respeito às normas educacionais vigentes; organizar e controlar a utilização de recursos materiais, financeiros e humanos destinados às atividades do setor; participar de reuniões, comissões e grupos de trabalho, representando o setor quando designado; assegurar o cumprimento da legislação educacional, normas internas e orientações da gestão superior; executar outras atividades correlatas, conforme a necessidade e determinação da chefia superior.



III - Condições de Trabalho:

- a) Carga Horária: 40 (quarenta) horas semanais;
- b) Geral: À disposição do Prefeito e/ou do Secretário responsável;
- c) Especial: Sujeito a serviço externo e em contato com o público, inclusive fora do horário normal de expediente da repartição;
- d) Outras: Sujeito a viagens e frequência a cursos de especialização.

IV - Requisitos para Provimento:

- a) Instrução: Ensino médio completo;
- b) Habilitação profissional: Sem exigência específica;
- c) Idade Mínima: 18 anos completos;
- d) Recrutamento: Indicação pelo Prefeito Municipal.
- e) Outros: Apresentar declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio, por ocasião da posse. **(AC)**

Art. 3º. Diante dos cargos criados nos arts. 1º e 2º, desta Lei, a Lei Municipal nº 1.290, de 1º de julho de 2014, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional Básica da Administração Direta do Município de Passa Sete, passa a vigorar acrescida do **inciso IX** no art. 30, **Seção IX**, no Capítulo V, **art. 38-A, inciso VII** no art. 49, **Seção VII**, no Capítulo VII, e **art. 55-A**, com as seguintes redações:

“Art. 30. [...]

IX – Departamento de Máquinas e Equipamentos Rodoviários”. (AC)

“CAPÍTULO V

[...]

Seção IX

Do Departamento de Máquinas e Equipamentos Rodoviários

Art. 38-A. O Departamento de Máquinas e Equipamentos Rodoviários é o órgão responsável pelas atividades concernentes a: coordenação e direção das equipes de trabalho que executam atividades com máquinas e equipamentos rodoviários; estabelecimento de diretrizes e metas de atuação e de execução dos serviços operacionais com máquinas e equipamentos do Município; estabelecimento de atividades prioritárias, de acordo com a orientação da administração superior; atuação como elo de ligação com as Secretarias e demais órgãos do Município; cumprimento das normas para guarda, abastecimento, lubrificação, limpeza, manutenção e recuperação das máquinas e equipamentos; inspeção periódica dos maquinários, verificando seu estado de conservação, tomando as providências para os reparos necessários; adoção de medidas de sua competência nos casos de acidente e infortúnios com máquinas e equipamentos, mantendo a administração superior informada para as providências que se fizerem necessárias; requisição, distribuição e controle de recursos humanos e materiais necessários à execução das atividades com máquinas e equipamentos, conforme diretrizes definidas pela administração pública municipal; execução de outras atividades correlatas de competência do setor.” **(AC)**

“Art. 49. [...]



VII – Setor de Projetos e Atividades Educacionais”. (AC)

“CAPÍTULO VII

[...]

Seção VII

Do Setor de Projetos e Atividades Educacionais

Art. 55-A. *O Setor de Projetos e Atividades Educacionais é o órgão responsável pelas atividades concernentes a: coordenação de etapas de projetos educacionais, desde a concepção até a avaliação final, definindo metodologias, metas e acompanhamento de atividades desenvolvidas; implementação de atividades educacionais; desenvolvimento e acompanhamento de programas, como atividades culturais, esportivas, ou projetos voltados à educação e inclusão; Supervisão e cuidado pela qualidade de materiais pedagógicos produzidos para programas de recuperação e aperfeiçoamento; planejamento, coordenação, supervisão e avaliação das atividades educacionais desenvolvidas no setor, garantindo o cumprimento das diretrizes pedagógicas e institucionais; elaboração, acompanhamento e execução de planos, programas e projetos educacionais, alinhados às políticas públicas e aos objetivos da instituição; orientação, apoio e supervisão as equipes técnica, pedagógica e administrativa vinculadas ao setor; promoção e integração entre técnicos e demais setores envolvidos nas atividades educacionais; proteção pela qualidade do ensino, pela inclusão, pela equidade e pelo respeito às normas educacionais vigentes; organização e controle da utilização de recursos materiais, financeiros e humanos destinados às atividades do setor; participação em reuniões, comissões e grupos de trabalho, representando o setor quando designado, assegurando o cumprimento da legislação educacional, normas internas e orientações da gestão superior; execução de outras atividades correlatas de competência do setor.” (AC)”*

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados, mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais



competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

A análise se concentra nos seguintes aspectos: (i) iniciativa legislativa; (ii) adequação da criação de cargos em comissão aos preceitos constitucionais; (iii) observância da dotação orçamentária; e (iv) conformidade com os princípios da administração pública.

1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA LEGISLATIVA

Inicialmente, cumpre ressaltar que a iniciativa para propositura do Projeto de Lei pertence, de fato, ao Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, norma de reprodução obrigatória pelos Municípios (artigo 29 da CF/88), e o artigo 47, inciso II, alíneas "b" e "d", da Lei Orgânica Municipal. Tais dispositivos conferem ao Poder Executivo a prerrogativa para propor leis que versam sobre a criação, estruturação e atribuições de secretarias e órgãos da administração pública, bem como sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos. Dessa forma, sob o prisma formal da iniciativa, o Projeto de Lei se mostra legal.

2. DA CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO: REQUISITOS CONSTITUCIONAIS

A criação de cargos em comissão encontra-se disciplinada no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, o qual estabelece que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) e dos demais tribunais superiores, notadamente a Súmula Vinculante nº 13, exige que os cargos em comissão se destinem exclusivamente às atribuições de direção, chefia e assessoramento, vedando a sua utilização para o desempenho de funções meramente técnicas ou burocráticas que não demandem vínculo de confiança ou fidúcia especial.

Nesse sentido, o STF, no julgamento do ADI 4125/RO, Rel. Min. Cármen Lúcia, firmou o entendimento de que:



Para que o cargo em comissão seja constitucional, impõe-se que as atribuições sejam compatíveis com a natureza de direção, chefia ou assessoramento, sem transmutar-se em cargos de provimento efetivo, demandando relação de confiança entre o nomeado e a autoridade nomeante. A criação de cargos de livre provimento para o desempenho de funções burocráticas ou técnicas típicas de cargos efetivos vulnera o princípio do concurso público.

Analisando as atribuições dos cargos propostos:

Chefe do Departamento de Máquinas e Equipamentos Rodoviários: As atribuições listadas, como "Coordenar e dirigir as equipes de trabalho", "estabelecer diretrizes e metas de atuação", "atuar como elo de ligação", "inspecionar periodicamente os maquinários, verificando seu estado de conservação, bem como tomar as providências para os reparos necessários", "requisitar, distribuir e controlar os recursos humanos e materiais", indicam claramente um caráter de chefia e direção. Embora algumas atribuições possam tangenciar aspectos técnicos, a predominância é de gestão e supervisão, essenciais para uma relação de confiança com a autoridade superior.

Chefe do Setor de Projetos e Atividades Educacionais: Similarmente, as atribuições de "Coordenar todas as etapas de projetos educacionais", "implementar atividades educacionais", "planejar, coordenar, supervisionar e avaliar", "orientar, apoiar e supervisionar as equipes", "zelar pela qualidade do ensino", "organizar e controlar a utilização de recursos materiais, financeiros e humanos", também demonstram um viés de chefia e direção, com responsabilidades de gestão e execução de políticas públicas na área educacional.

Ambos os cargos, portanto, apresentam atribuições que se coadunam com a excepcionalidade constitucional dos cargos em comissão, demonstrando a necessidade de um vínculo de confiança para o seu provimento. Inexistindo, a priori, desvio de finalidade na sua criação.

3. DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A criação de cargos e a alteração da estrutura administrativa pressupõem a observância das normas financeiras e orçamentárias pertinentes, em conformidade com o artigo 169 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O Anexo de Impacto Orçamentário e Financeiro, que acompanha a presente análise, atesta que a criação destes novos cargos não compromete os limites de despesa com pessoal, estando dentro da margem de expansão permitida e não configurando risco ou alerta fiscal para o Município.



Quadro 5 – Projeção dos Limites da LRF para o ano de 2026.

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		R\$ 36.494.700,00
LIMITE DE ALERTA	48,60%	R\$ 17.736.424,20
LIMITE PRUDENCIAL	51,30%	R\$ 18.721.781,10
LIMITE MÁXIMO	54,00%	R\$ 19.707.138,00

A projeção da despesa com pessoal para o ano de 2026 com a criação de dois cargos de chefe de departamento é de **46,53%**, já no ano de 2027 será de aproximadamente **46,82%** e para 2027 será de aproximadamente **46,82%**, e **continuará de acordo com os limites estabelecidos na LRF**, conforme quadro 4.

Cabe observar que os valores estimados podem oscilar durante o exercício, uma vez que o cálculo considera a média histórica entre a receita prevista e a efetivamente realizada.

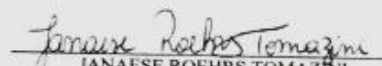
Quadro 5 – Projeção dos Limites da LRF para o ano de 2026.

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		R\$ 36.494.700,00
LIMITE DE ALERTA	48,60%	R\$ 17.736.424,20
LIMITE PRUDENCIAL	51,30%	R\$ 18.721.781,10
LIMITE MÁXIMO	54,00%	R\$ 19.707.138,00

A projeção da despesa com pessoal para o ano de 2026 com a criação de um cargo de Chefe de Setor de Projetos e Atividades Educacionais é de **46,62%**, já no ano de 2027 será de aproximadamente **46,92%** e para 2027 será de aproximadamente **46,92%**, e **continuará de acordo com os limites estabelecidos na LRF**, conforme quadro 4.

Cabe observar que os valores estimados podem oscilar durante o exercício, uma vez que o cálculo considera a média histórica entre a receita prevista e a efetivamente realizada.

Passa Sete, RS, aos 18 de Fevereiro de 2026.


JANAESE ROEHRS TOMAZINI
Contadora- CRC 103787/O-6

A juntada de demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro é condição indispensável para a legalidade da medida, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de



Justiça (STJ):

"A criação de cargos públicos, ainda que em comissão, exige a observância das normas de finanças públicas voltadas para a despesa com pessoal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, com a necessária demonstração de previsão orçamentária e de adequação financeira." (REsp 1.487.654/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/02/2016, DJe 04/02/2016).

Considerando a documentação anexa, que demonstra o respeito aos limites e a não oneração indevida do erário, o Projeto de Lei atende aos requisitos orçamentários exigidos pela legislação vigente.

4. DO INTERESSE PÚBLICO E DA RAZOABILIDADE

A criação de novos departamentos e setores, e a consequente instituição de cargos de chefia para eles, revela a busca por uma melhor organização administrativa e pela otimização da prestação de serviços públicos. A separação e a especialização das funções, ao criar um Departamento de Máquinas e Equipamentos Rodoviários e um Setor de Projetos e Atividades Educacionais, visam à maior eficiência e eficácia na gestão dos recursos e no atendimento às demandas da população nas áreas de infraestrutura rodoviária e educação.

A administração pública, no exercício de sua discricionariedade, busca instrumentalizar-se de modo a melhor atender ao interesse público, e as justificativas apresentadas pelo Poder Executivo para a criação dessas estruturas e cargos denotam a intenção de aprimorar a capacidade de resposta frente aos desafios e necessidades do Município.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e em face da análise técnica e jurídica procedida, este Parecer conclui pela legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 017/2026. Restaram atendidos os pressupostos legais e constitucionais inerentes à matéria, notadamente a competência de iniciativa, a conformidade orçamentária e o inequívoco interesse público.

Assim sendo, considerando-se a adequação material e formal da proposta legislativa, este jurídico manifesta PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 017/2026, submetendo-o à apreciação superior.



É o parecer submetido à apreciação superior.

Passa Sete/RS, 09 de março de 2026.

ALEX JUNIOR DIMER
Assessor Jurídico
OAB/RS 108.314